AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.515 - RS (2019/0205248-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE	:	MARIA DALVA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ABSOLVE A REQUERENTE NÃO CONSTITUÍ MARCO INTERRUPTIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental apresentado pela Defesa de **MARIA DALVA DA SILVA RODRIGUES**, no qual se requer a declaração de extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição.

Consta dos autos que o eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa, deu-lhe **provimento**, para absolver a recorrida (fls. 505-524).

Nas **razões do recurso especial**, o **Parquet**, ora agravado, sustentou violação aos artigos 33, **caput**, e 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006, e aos arts. 157, **caput**, 301, 303 e 386, inciso II, todos do Código de Processo Penal (fls. 531-543).

Requereu, ao final, fosse "*admitido o presente recurso especial e, ao final, integralmente provido na Superior Instância, ao efeito de reformar o decisum proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja afastada a nulidade declarada e reformada a decisão de mérito, condenando-se a ré nos exatos termos da*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E7298963-E310-4520-ADD9-A5C9A428A230

sentença" (fl. 543).

Apresentadas as **contrarrazões** (fls. 554-566), o recurso foi **admitido** na origem (fls. 568-575) e os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo **provimento do recurso especial** (fls. 586-591). Em **decisão** de fls. 595-601, dei provimento ao recurso especial, nos termos da ementa a seguir transcrita:

> "*PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. PLEITO DE CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISTA ÍNTIMA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*"

Daí a apresentação do presente **agravo regimental** (fls. 609-610), por meio do qual a Defesa requer seja declarada extinta a punibilidade, pelo advento da prescrição, sob o argumento de que "*considerando-se a pena aplicada inferior a 2 anos de reclusão e transcurso de mais de 4 anos desde a publicação da sentença condenatória (e- stj, fl s. 183/192) até a presente data*" (fl. 609).

Em despacho de fl. 612, determinei a abertura de vistas ao d. representante do **Parquet** Federal, que se manifestou pelo desprovimento do recurso, ao argumento de que "*[...] para fins de interrupção do prazo prescricional, não há qualquer diferenciação entre* ***o acórdão condenatório inicial e acórdão condenatório confirmatório da condenação de primeiro grau***" (fl. 620).

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, observa-se que razão assiste ao pleito formulado pela Defesa, tendo em vista que, após a decisão monocrática proferida por esta eg. Corte Superior (fls. 595-601), os autos retornaram a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E7298963-E310-4520-ADD9-A5C9A428A230

origem, sendo que em novo julgamento do recurso de apelação criminal da Defesa, o eg. Tribunal **a quo**, por maioria de votos, **absolveu** a ora agravante, com fundamento no art. 386, II, do Código Processo Penal.

Da análise do autos, constata-se que a requerente foi condenada à pena de **1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, como incursa nas sanções do art. 33, § 4º, c.c. o art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006. O acórdão recorrido **absolveu** a requerente (fls. 505-524), **não** configurando, portanto, marco interruptivo apto a obstar a declaração de extinção da punibilidade, pela prescrição.

Nesse rumo, conforme disciplinado no artigo 109, V, do Código Penal, ocorre a prescrição da pretensão punitiva em **4 (quatro) anos** se o máximo da pena não excede a **2 (dois) anos**.

A r. **sentença condenatória**, que foi publicada em data de **28/5/2013** (fl. 192), constitui-se, portanto, como sendo o **último marco interruptivo**, nos termos do que dispõe o art. 117, inciso IV, do Código Penal. Assim, cabe reconhecer, de fato, a prescrição da pretensão punitiva, pois **passados mais de 4 (quatro) anos**, entre a data de publicação da r. sentença condenatória e a data atual, sem a ocorrência de qualquer outro marco interruptivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 109, inciso V, ambos do CP, **declaro extinta a punibilidade de MARIA DALVA DA SILVA RODRIGUES**, nos autos da **ação penal n. 017/2.12.0002359-7**.

P. e I.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E7298963-E310-4520-ADD9-A5C9A428A230